

# TJDFT

# BOLETIM

## CGTPUPD

Comitê de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas e de  
Parametrização de Dados

### Edição nº 3 | dezembro de 2025 (1ª instância)

- Versão do Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas (SGT):  
19.09.2025
- Disponibilização no sistema PJe: de setembro a novembro de 2025

# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>2</b>
<b>CGTPUPD .....</b>	<b>3</b>
<b>ASSUNTOS .....</b>	<b>4</b>
Alteração.....	4
Criação.....	6
Correção.....	8
Habilitação .....	8
<b>CLASSES .....</b>	<b>9</b>
Criação.....	9
Inativação.....	9
<b>DOCUMENTOS .....</b>	<b>10</b>
Criação.....	10
<b>MOVIMENTOS .....</b>	<b>11</b>
Alteração.....	11
Associação de Complemento.....	11
Correção.....	12
Criação.....	12
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>14</b>

# APRESENTAÇÃO

As Tabelas Processuais Unificadas (TPU) foram instituídas por meio da Resolução n. 46, de 18.12.2007 e alteradas pela Resolução n. 326, de 30.6.2020 do Conselho Nacional de Justiça.

A partir da Resolução CNJ 45/2007, as Tabelas Processuais foram implementadas no Poder Judiciário e as ações judiciais passaram a ser classificadas com os seguintes dados:

- ✓ Classe: procedimento (rito) previsto no ordenamento jurídico;
- ✓ Assunto: pedido ou causa de pedir;
- ✓ Movimento: andamento processual, com movimentação processual distinguida entre movimentos de magistrados e de servidores;
- ✓ Documento: tipo de documento expedido ou anexado ao processo.

Segundo a Resolução CNJ 326/2020 e o manual de utilização das Tabelas Processuais Unificadas, o processo judicial deve ser classificado, obrigatoriamente, com a classe e o assunto disponíveis no último nível de suas respectivas árvores (código-folha, ou seja, sem códigos subordinados).

Em regra, não é permitido classificar os processos com códigos de 1º e 2º níveis, se esses possuírem códigos subordinados, pois os processos classificados dessa forma não são aceitos na Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud).

Outrossim, em algumas situações, quando não há código específico no último nível, é possível classificar o processo com código disponível no 3º nível da árvore, mesmo que haja código subordinado a ele.

O Comitê Gestor das Tabelas Processuais Unificadas e de Parametrização de Dados, no âmbito da Justiça do Distrito Federal (Portaria conjunta 82 de 20.6.2024), por sua vez, possui a finalidade precípua de administrar e gerir a implantação, a manutenção e o aperfeiçoamento das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário - TPU e promover a sistematização e a padronização dos dados encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por intermédio da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud.

Alguns membros do CGTPUPD compõem o(a):

- Comitê Gestor da Numeração Única e das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário (CNJ);
- Comitê de Apoio Técnico destinado a apoiar a sistematização e a padronização da parametrização do Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário (CNJ);
- Rede de Pesquisas Judiciárias que regulamentou a gestão de dados, estatística e produção de pesquisas judiciárias no âmbito do Poder Judiciário (CNJ);
- Comissão de Governança de Dados Institucionais e de Pesquisas Judiciárias do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT).

## **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT)**

Comitê Gestor das Tabelas Processuais Unificadas e de Parametrização de Dados (CGTPUPD)

**Boletim CGTPUPD | Edição nº 3 | dezembro 2025 (1ª instância)**

### **CGTPUPD**

Marília Garcia Guedes  
*Juíza Auxiliar da 2ª Vice-Presidência*

Caio Brucoli Sembongi  
*Juiz Auxiliar da Corregedoria*

Danielle Mayrink Sampaio Silva Moura  
*Secretária Judiciária (SEJU)*

Rosely de Paula Menezes  
*Coordenadora de Gestão dos Sistemas da 2ª Instância (CGSIS)*

Tulio Vieira Lins Parca  
*Coordenador de Sistemas e Estatísticas da 1ª Instância (COSIST)*

Ludmilla Cavallini  
*Coordenadora de Correição e Inspeção Judicial (COCIJU)*

Larissa Regina dos Santos Cruz  
*Estatística e Assessora do Gabinete da 2ª Vice-Presidência*

Roberta Lustosa Pinheiro Duailibe  
*Arquivista e representante da 1ª Vice-Presidência*

Ricardo Pinheiro Ortegá  
*Coordenador de Ciência de Dados (COCID)*

Simone Nunes de Miranda Carrer  
*Coordenadora Substituta de Gestão dos Sistemas da 2ª Instância (CGSIS) e Assessora do CGTPUPD*

Josilene Feitoza da Silva  
*Coordenadora do Núcleo Permanente das Tabelas Processuais Unificadas da Primeira Instância (NUTPU) e Assessora do CGTPUPD*

### **Equipe Técnica de Apoio em Estatística e em Parametrização (ETAEP)**

Mariana Marçal Rocha da Silva  
*Gestora do Núcleo de Estatísticas da 2ª Instância (NUREST)*

Diana Carla Monteiro Coutinho  
*Gestora do Núcleo Permanente de Estatísticas da Primeira Instância (NUEST)*

Kelly Pereira Guedes  
*Gestora do Núcleo de Gestão de Dados e Estatística (NUDEST)*

### **Expediente**

**Conteúdo/Revisão:** Núcleo Permanente das Tabelas Processuais Unificadas da Primeira Instância (NUTPU)

**Projeto gráfico:** Secretaria de Comunicação Social (SECOM)

# ASSUNTOS

As informações completas sobre os assuntos podem ser verificadas no [Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas](#)

## Alteração

Assunto	Código	Alteração
<i>Estelionato</i>	3431	Glossário <sup>1</sup>
<i>Estelionato</i>	9690	Glossário <sup>2</sup>
<i>Estelionato contra idoso</i>	14692	Nome <sup>3</sup>
<i>Estelionato contra idoso</i>	14693	Nome <sup>4</sup>
<i>Tráfico Internacional de Pessoas</i>	5855	Nome <sup>5</sup>
<i>Tráfico Internacional de Pessoas</i>	9753	Nome <sup>6</sup>
<i>Tráfico Internacional de Pessoas para fins de Exploração Sexual</i>	9741	Nome e Glossário <sup>7</sup>

<sup>1</sup> Alteração do glossário do assunto “3431 – Estelionato” para “Assunto a ser utilizado quando o crime imputado é o estelionato ordinário de que trata o Código Penal, art. 171, ou seja, o estelionato previsto no caput e em seu § 2º. Os estelionatos majorados ou qualificados devem ser registrados com os assuntos específicos”

<sup>2</sup> Alteração do glossário do assunto “9690 – Estelionato” para “Assunto a ser utilizado quando o ato infracional cometido é análogo ao crime estelionato ordinário de que trata o Código Penal, art. 171, ou seja, o estelionato previsto no caput e em seu § 2º. Os atos infracionais análogos aos crimes estelionatos majorados ou qualificados devem ser registrados com os assuntos específicos”

<sup>3</sup> Alteração do nome do assunto “14692 – Estelionato contra Idoso” para “Estelionato contra Idoso ou Vulnerável

<sup>4</sup> Alteração do nome do assunto “14693 – Estelionato contra Idoso (art. 171, § 4º)” para “Estelionato contra Idoso ou Vulnerável (art. 171, § 4º)”

<sup>5</sup> Alteração do nome do assunto “5855 – Tráfico Internacional de Pessoas” para “(Fato até 09/08/2009) Tráfico Internacional de Pessoas”

<sup>6</sup> Alteração do nome do assunto “9753 – Tráfico Internacional de Pessoas” para “(Fato até 09/08/2009) Tráfico Internacional de Pessoas”

<sup>7</sup> Alteração do nome do assunto “9741 – Tráfico Internacional de Pessoa para Fim de Exploração Sexual” para “(Fato até 20/10/2016) Tráfico Internacional de Pessoa para Fim de Exploração Sexual” com alteração de seu glossário para “Assunto usado para registro de fatos ocorridos até 20/10/2016. Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) § 2º A pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)”;

<b>Assunto</b>	<b>Código</b>	<b>Alteração</b>
<i>Tráfico Internacional de Pessoa para Fim de Exploração Sexual</i>	11421	Nome e Glossário <sup>8</sup>
<i>Tráfico Interno de Pessoas</i>	9754	Nome <sup>9</sup>
<i>Tráfico Interno de Pessoa para Fim de Exploração Sexual</i>	11422	Nome e Glossário <sup>10</sup>
<i>Tráfico Interno de Pessoa para Fim de Exploração Sexual</i>	11460	Nome e Glossário <sup>11</sup>

<sup>8</sup> Alteração do nome do assunto “11421 – Tráfico Internacional de Pessoa para Fim de Exploração Sexual” para “(Fato até 20/10/2016) Tráfico Internacional de Pessoa para Fim de Exploração Sexual” com alteração de seu glossário para “Assunto usado para registro de fatos ocorridos até 20/10/2016. Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) § 1o Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) § 2o A pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 3o Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)”

<sup>9</sup> Alteração do nome do assunto “9754 – Tráfico Interno de Pessoas” para “(Fato até 09/08/2009) Tráfico Interno de Pessoas

<sup>10</sup> Alteração do nome do assunto “11422 – Tráfico Interno de Pessoa para Fim de Exploração Sexual” para “(Fato até 20/10/2016) Tráfico Interno de Pessoa para Fim de Exploração Sexual” com alteração de seu glossário para “Assunto usado para registro de fatos ocorridos até 20/10/2016. Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) § 1o Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 2o A pena é aumentada da metade se: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 3o Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)”;

<sup>11</sup> Alteração do nome do assunto “11460 – Tráfico Interno de Pessoa para Fim de Exploração Sexual” para “(Fato até 20/10/2016) Tráfico Interno de Pessoa para Fim de Exploração Sexual” com alteração de seu glossário para “Assunto usado para registro de fatos ocorridos até 20/10/2016. Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) § 1o Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 2o A pena é aumentada da metade se: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) § 3o Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)”

## Criação

<b>899 – DIREITO CIVIL</b>		
<b>Assunto</b>	<b>Código</b>	<b>Árvore</b>
<i>Desconto em Benefício Previdenciário de Contribuição Associativa ou Sindical (ADPFs 1234 e 1236)</i>	15628	7690 – Adimplemento e Extinção

<b>9633 - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b>		
<b>Assunto</b>	<b>Código</b>	<b>Árvore</b>
<i>Adoção Ilegal (art. 149-A, IV)</i>	15550	15549 – Tráfico Internacional de Pessoa (art. 149-A)
<i>Adoção Ilegal (art. 149-A, IV)</i>	15556	15555 – Tráfico Interno de Pessoa (art. 149-A)
<i>Estelionato por Fraude Eletrônica (art. 171, § 2º-A)</i>	15624	9674 – Crime contra o Patrimônio
<i>Exploração Sexual (Art. 149-A, V)</i>	15551	15549 – Tráfico Internacional de Pessoa (art. 149-A)
<i>Exploração Sexual (art. 149-A, V)</i>	15557	15555 – Tráfico Interno de Pessoa (art. 149-A)
<i>Remoção de Órgãos (art. 149-A, I)</i>	15552	15549 – Tráfico Internacional de Pessoa (art. 149-A)
<i>Remoção de Órgãos (art. 149-A, I)</i>	15558	15555 – Tráfico Interno de Pessoa (art. 149-A)
<i>Servidão (art. 149, A-III)</i>	15553	15549 – Tráfico Internacional de Pessoa (art. 149-A)
<i>Servidão (art. 149-A, III)</i>	15559	15555 – Tráfico Interno de Pessoa (art. 149-A)
<i>Submissão à Condição Análoga à de Escravo (art. 149-A, II)</i>	15554	15549 – Tráfico Internacional de Pessoa (art. 149-A)
<i>Submissão à Condição Análoga à de Escravo (art. 149-A, II)</i>	15560	15555 – Tráfico Interno de Pessoa (art. 149-A)
<i>Tráfico Internacional de Pessoa</i>	15549	9659 – Contra a Liberdade

<b>9633 - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b>		
<b>Assunto</b>	<b>Código</b>	<b>Árvore</b>
		<i>Pessoal</i>
<i>Tráfico Interno de Pessoa (art. 149-A)</i>	15555	9659 – <i>Contra a Liberdade Pessoal</i>

<b>287 – DIREITO PENAL</b>		
<b>Assunto</b>	<b>Código</b>	<b>Árvore</b>
<i>Estelionato por Fraude Eletrônica</i>	15623	3415 – <i>Crime contra o Patrimônio</i>

<b>9633 – DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b>		
<b>Assunto Complementar</b>	<b>Código</b>	<b>Árvore</b>
<i>Decorrente de Preconceito por Identidade/Expressão de Gênero e/ou Orientação Sexual</i>	15568	9634 – <i>Ato Infracional</i>

<b>287 – DIREITO PENAL</b>		
<b>Assunto Complementar</b>	<b>Código</b>	<b>Árvore</b>
<i>Decorrente de Preconceito por Identidade/Expressão de Gênero e/ou Orientação Sexual</i>	15567	287 – <i>Direito Penal</i>

## Correção

<b>Assunto</b>	<b>Código</b>
<i>Tráfico Interno de Pessoa</i>	14659 <sup>12</sup>

## Habilitação

<b>Assunto</b>	<b>Código</b>
<i>Acidente de Trabalho</i>	14810 <sup>13</sup>
<i>Pensão por Morte</i>	6104 <sup>14</sup>
<i>Perseguição</i>	14684 <sup>15</sup>
<i>Usurpação de Função</i>	11335 <sup>16</sup>

---

<sup>12</sup> Correção do campo "Artigo" do assunto para "149-A"

<sup>13</sup> Habilitação do assunto com inserção da seguinte alteração no glossário: "Para a Justiça Estadual, a competência para apreciação de processos com este assunto é regida pela Lei 13.876/2019"

<sup>14</sup> Habilitação de todos os assuntos da hierarquia 6104 – Pensão por Morte (Art. 74/9) para o primeiro grau da Justiça Estadual, com a inserção da seguinte alteração no glossário de todos estes assuntos "Para a Justiça Estadual, a competência para apreciação de processos com este assunto é regida pela Lei 13.876/2019"

<sup>15</sup> Habilitação do assunto para a competência para toda a Justiça Federal (exceto CJF) e para toda a Justiça Militar Estadual

<sup>16</sup> Habilitação do assunto para a competência da Justiça Militar Estadual e para o STJ

## CLASSES

As informações completas sobre as classes podem ser verificadas no [Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas](#)

### Criação

2 – PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO		
Classe	Código	Árvore
Produção Antecipada de Prova	15620	1107 – Procedimento de Conhecimento

### Inativação

Classe	Código
<i>Produção Antecipada de Prova</i>	193

## DOCUMENTOS

As informações completas sobre os documentos podem ser verificadas no [Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas](#)

### Criação

<b>Documento</b>	<b>Código</b>	<b>Árvore</b>
<i>Certidão de Levantamento de Suspensão</i>	15571	402 – Certidão
<i>Certidão de Traslado</i>	15570	402 – Certidão
<i>Petição – Não Comparecimento do Periciando</i>	15588	37 – Petição

## MOVIMENTOS

As informações completas sobre os movimentos podem ser verificadas no no [Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas](#)

### Alteração

<b>Movimento</b>	<b>Código</b>	<b>Alteração</b>
<i>Erro ou Recusa na Comunicação</i>	<i>14961</i>	<i>Glossário<sup>17</sup></i>

### Associação de Complemento

<b>Associação do complemento tabelado</b>	<b>Código</b>	<b>Movimento</b>
<i>32 – tipo_de_medida_protetiva_Lei_Maria_da_Penha</i>	<i>15490</i>	<i>Prorrogação de Medida Protetiva da Lei Maria da Penha</i>

---

<sup>17</sup> Alteração do glossário do movimento que passa a vigorar com o seguinte texto: "Informação de comunicação eletrônica expedida que resultou, sem sucesso, por erro ou recusa da requisição. Só deve ser usado para o registro de erros que não sejam contemplados pelos movimentos de erros/falhas na intimação (15547) e citação (15548).".

## Correção

<b>Movimento</b>	<b>Código</b>
<i>Audiência Pública</i>	14096 <sup>18</sup>
<i>Não Conhecimento de Recurso</i>	235 <sup>19</sup>
<i>Prejudicado</i>	12459 <sup>20</sup>

## Criação

<b>MAGISTRADO(A)</b>		
<b>Movimento</b>	<b>Código</b>	<b>Árvore</b>
<i>Comutação</i>	15583	968 – Não-Concessão
<i>Descumprimento de Medida Protetiva da Lei Henry Borel</i>	15587	3 – Decisão
<i>Indulto</i>	15582	968 – Não-Concessão
<i>Homologação de Cálculos</i>	15589	378 - Homologação
<i>Reabilitação Criminal</i>	15580	817 – Concessão
<i>Reabilitação Criminal</i>	15579	968 – Não-Concessão
<i>Reabilitação Criminal</i>	15581	157 – Revogação

<b>SERVIDOR(A)</b>		
<b>Movimento</b>	<b>Código</b>	<b>Árvore</b>
<i>Erro/Falha na Citação</i>	15548	12286 – Eletrônica
<i>Erro/Falha na Intimação</i>	15547	12264 – Eletrônica

---

<sup>18</sup> Correção da descrição do movimento.

<sup>19</sup> Correção da descrição do movimento.

<sup>20</sup> Correção da descrição do movimento.

<b>SERVIDOR(A)</b>		
<b>Movimento</b>	<b>Código</b>	<b>Árvore</b>
<i>Oficina de Pais</i>	<i>15585</i>	<i>48 – Escrivão/Diretor de Secretaria/Secretário Jurídico</i>
<i>Para Homologação de Acordo de Não Persecução Penal</i>	<i>15569</i>	<i>970 – Audiência</i>

## REFERÊNCIAS

1. BRASIL, BRASÍLIA-DF. Conselho Nacional de Justiça; Boletim das atualizações das Tabelas Processuais Unificadas. Disponível em: [boletim-das-atualizacoes-tabelas-processuais-unificadas-19-09-2025.pdf](https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/tabela-processuais-unificadas/documentos/boletim-das-atualizacoes-tabelas-processuais-unificadas-19-09-2025.pdf)  
<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/tabela-processuais-unificadas/documentos/>
2. BRASIL, BRASÍLIA-DF. Conselho Nacional de Justiça; Manual de utilização das Tabelas Processuais Unificadas. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/sgt/versoas\\_tabelas/manual/Manual\\_de\\_utilizacao\\_das\\_Tabelas\\_Processuais\\_Unificadas.pdf](https://www.cnj.jus.br/sgt/versoas_tabelas/manual/Manual_de_utilizacao_das_Tabelas_Processuais_Unificadas.pdf)
3. BRASIL, BRASÍLIA-DF. Conselho Nacional de Justiça; Resolução n. 46, de 18 de dezembro de 2007. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_46\\_18122007\\_04042019134854.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_46_18122007_04042019134854.pdf)
4. BRASIL, BRASÍLIA-DF. Conselho Nacional de Justiça; Resolução n. 324, de 30 de junho de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original163945202008065f2c325146e63.pdf>
5. BRASIL, BRASÍLIA-DF. Conselho Nacional de Justiça; Sistema de Gestão das Tabelas Processuais Unificadas (SGT). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sgt/login.php>

**CGTUPD**  
Comitê Gestor das Tabelas Processuais  
Unificadas e de Parametrização de Dados

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO DISTRITO FEDERAL  
E DOS TERRITÓRIOS**

**TJDFT**